

**MINISTÉRIO DA FAZENDA****Conselho Administrativo de Recursos Fiscais****PROCESSO** 18050.010983/2008-28**ACÓRDÃO** 2401-011.843 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA**SESSÃO DE** 5 de junho de 2024**RECURSO** VOLUNTÁRIO**RECORRENTE** COMERCIAL GOOD SUPERMARKET LTDA**RECORRIDA** FAZENDA NACIONAL**Assunto: Obrigações Acessórias**

Período de apuração: 01/02/2004 a 31/12/2004

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES CADASTRAIS, FINANCEIRAS E CONTÁBEIS. DESCUMPRIMENTO.

A empresa é obrigada a prestar à Secretaria da Receita Federal do Brasil todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de seu interesse, na forma por ela estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Guilherme Paes de Barros Geraldi, Carlos Eduardo Avila Cabral e Miriam Denise Xavier (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração (e-fls. 02), Debcad nº 37.185.364-8, lavrado contra o sujeito passivo acima identificado por ter a empresa deixado de prestar à Secretaria da Receita Federal do Brasil todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de seu interesse, na forma por ela estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização (CFL 35). O lançamento encontra-se detalhado no Relatório Fiscal do Auto de Infração (e-fls. 09/12).

A Impugnação (e-fls. 19/22) foi julgada Improcedente pela 5ª Turma da DRJ/SDR em decisão assim ementada (e-fls. 33/37):

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/02/2004 a 31/12/2004

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DEIXAR DE PRESTAR INFORMAÇÕES CADASTRAIS, FINANCEIRAS E CONTÁBEIS.

Constitui infração deixar a empresa de prestar à Secretaria da Receita Federal do Brasil todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse desta, na forma por ele estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização.

Cientificada do acórdão de primeira instância em 14/04/2011 (e-fls. 39/40), a interessada interpôs Recurso Voluntário em 09/05/2011 (e-fls. 42/45) com mesmo teor de sua Impugnação, insurgindo-se, em apertada síntese, contra a multa aplicada no presente processo concomitantemente com a multa pelo descumprimento de obrigação principal aplicada nos Autos de Infração nº 37.185.367-2 e 37.185.368-0.

VOTO

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Trata o presente processo de multa por descumprimento de obrigação acessória prevista no art. 32, III, da Lei nº 8.212/91 e no art. 225, III, do Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), a qual não se confunde com a multa pelo não pagamento de tributo exigida nos processos relativos ao descumprimento de obrigação principal (Debcad nº 37.185.367-2 e nº 37.185.368-0). Os fatos geradores são distintos, não havendo qualquer irregularidade na aplicação concomitante das penalidades, ao contrário do que defende a interessada.

É nesse sentido o entendimento exarado no acórdão recorrido, cujas razões de decidir acompanho (e-fls. 35/37):

Conforme já explicitado nos autos, o contribuinte foi autuado por deixar de prestar à Secretaria da Receita Federal do Brasil informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse deste (cópias autenticadas de escrituração de compra e venda de imóveis; notas fiscais; escrituras referidas em termos de arrolamento de bens, lavrados pela fiscalização imediatamente anterior; relação de veículos) desrespeitando o disposto na legislação que regia a matéria - Lei nº 8.212, de 1991, art. 32, inciso III, combinado com o art. 225, inciso III, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999 - abaixo transcrita.

Lei nº 8.212/1991.

(...)

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

(...)

III - prestar à Secretaria da Receita Federal do Brasil todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de seu interesse, na forma por ela estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização; (Redação dada pela Medida Provisória nº 449, de 2008).

Decreto nº 3.048/1999 (RPS).

(...)

Art. 225. A empresa é também obrigada a:

(...)

III- prestar à Secretaria da Receita Federal todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse dos mesmos, na forma por eles estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização;

Pelo descumprimento à legislação acima, o contribuinte se sujeitou a multa prevista no art. 92 da Lei nº 8.212, de 1991, combinado com o art. 283, inciso II, alínea “b” combinado com o art. 373 do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto 3.048, de 1999, conforme explicitado nos autos (fls. 01 e 8 a 11).

Decreto nº 3.048/1999 (RPS)

(...)

Art. 283. Por infração a qualquer dispositivo das Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 1991, e 10.666, de 8 de maio de 2003, para a qual não haja penalidade expressamente cominada neste Regulamento, fica o responsável sujeito a multa variável de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) a R\$ 63.617, 35 (sessenta e três mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos), conforme a gravidade da infração, aplicando-se o disposto nos arts. 290 a 292, e de acordo com os seguintes valores:

(...)

II - a partir de R\$ 6.361, 73 (seis mil trezentos e sessenta e um reais e setenta e três centavos) nas seguintes infrações:

b) deixar a empresa de apresentar ao Instituto Nacional do Seguro Social e à Secretaria da Receita Federal os documentos que contenham as informações cadastrais, financeiras e

contábeis de interesse dos mesmos, na forma por eles estabelecida, ou os esclarecimentos necessários à fiscalização;

O valor da multa aplicada, previsto no inciso II, alínea “b”, do art. 283 do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto 3.048, de 1999, encontra-se, conforme determina a Lei nº 8.212, de 1991, em seu at. 102, atualizado pela Portaria MPS/MF nº 77, de 11/03/2008, publicada no Diário Oficial da União em 12/03/2008. Veja-se:

Lei nº 8.212/1991

(...)

Art. 102. Os valores expressos em moeda corrente nesta Lei serão reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

Portaria MPS/MF nº 77, de 11/03/2008.

(...)

Art. 8º A partir de 1º de março de 2008:

(...)

VI - o valor da multa indicada no inciso II do art. 283 do RPS é de R\$ 12.548, 77 (doze mil quinhentos e quarenta e oito reais e setenta e sete centavos);

Cumpre ressaltar que, em decorrência da relação jurídica existente entre o contribuinte e o Fisco, o Código Tributário Nacional, em seu art. 113, abaixo transcrito, prevê duas espécies de obrigações tributárias: uma denominada principal, outra denominada acessória. Veja-se:

“Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§2º A obrigação acessória decorrente da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária”.

A obrigação principal consiste no dever de pagar tributo ou penalidade pecuniária e surge com a ocorrência do fato gerador. Trata-se de uma obrigação de dar, consistente na entrega de dinheiro ao Fisco.

A obrigação acessória surge da instituição de dever instrumental a cargo do sujeito passivo, consistindo numa prestação positiva (fazer), que não seja o recolhimento do ia tributo, ou negativa (não fazer).

[...]

O Auto de Infração debcad nº 37.185.367-2 diz respeito a descumprimento de obrigação tributária principal (por falta de recolhimento das contribuições sociais destinadas à Seguridade Social, cota da empresa) e o Auto de Infração debcad nº

37.185.368-0 também descumprimento de obrigação tributária principal (neste caso por falta de recolhimento das contribuições sociais destinadas à Seguridade Social, cota do segurado contribuinte individual), enquanto que o Auto de Infração sob julgamento foi pelo fato de a empresa ter deixado de prestar à Secretaria da Receita Federal as informações, depois de legalmente solicitado: cópias autenticadas de escrituração de compra e venda de imóveis; notas fiscais; escrituras referidas em termos de arrolamento de bens, lavrados pela fiscalização imediatamente anterior; relação de veículos.

[...]

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll